



Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os limites da Floresta Nacional de Brasília, com o objetivo de ampliar a área 1, desafetar as áreas 2 e 3 e ajustar o perímetro da área 4.

Art. 2º Fica ajustado e ampliado o limite da área 1 da Floresta Nacional de Brasília até o Córrego Currais, que passa a compreender uma área aproximada total de 3.753 ha (três mil setecentos e cinquenta e três hectares), limitada por uma linha que se inicia no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) $48^{\circ}2'44,593''W$ e $15^{\circ}46'8,932''S$, localizado nas proximidades da rodovia DF-001, também conhecida como Estrada Parque do Contorno (EPCT); deste, segue em linha reta, acompanhando a referida rodovia, passando pelos seguintes pontos: ponto 2, de c.g.a. $48^{\circ}2'47,415''W$ e $15^{\circ}46'24,531''S$, ponto 3, de c.g.a. $48^{\circ}2'52,139''W$ e $15^{\circ}46'38,057''S$, até atingir o ponto 4, de c.g.a. $48^{\circ}3'12,553''W$ e $15^{\circ}47'24,829''S$, localizado nas proximidades do trevo da rodovia DF-001 e da rodovia BR-070; deste, segue em linha reta, acompanhando a rodovia BR-070, até o ponto 5, de c.g.a. $48^{\circ}3'46,168''W$ e $15^{\circ}47'35,703''S$; deste, segue em linha reta, acompanhando uma estrada vicinal, passando pelo ponto 6, de c.g.a. $48^{\circ}3'46,474''W$ e





15°47'29,848"S, até atingir o ponto 7, de c.g.a. 48°3'46,562"W e 15°47'21,988"S; deste, segue em linha reta, passando pelo ponto 8, de c.g.a. 48°3'52,905"W e 15°47'15,755"S, até atingir o ponto 9, de c.g.a. 48°3'59,245"W e 15°47'22,773"S, localizado na margem esquerda do Córrego Currais; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Córrego Currais, até o ponto 10, de c.g.a. 48°4'26,601"W e 15°47'36,911"S; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 11, de c.g.a. 48°4'29,119"W e 15°47'38,677"S, ponto 12, de c.g.a. 48°4'35,837"W e 15°47'41,072"S, ponto 13, de c.g.a. 48°4'39,740"W e 15°47'46,333"S, ponto 14, de c.g.a. 48°4'39,584"W e 15°47'52,559"S, ponto 15, de c.g.a. 48°4'39,022"W e 15°47'52,765"S, ponto 16, de c.g.a. 48°4'35,275"W e 15°47'52,765"S, até atingir o ponto 17, de c.g.a. 48°4'32,812"W e 15°47'55,855"S, localizado nas proximidades da rodovia BR-070; deste, segue em linha reta, acompanhando a rodovia BR-070, passando pelos seguintes pontos: ponto 18, de c.g.a. 48°4'35,151"W e 15°47'57,399"S, ponto 19, de c.g.a. 48°4'45,701"W e 15°48'4,943"S, ponto 20, de c.g.a. 48°4'54,546"W e 15°48'6,595"S, ponto 21, de c.g.a. 48°5'1,434"W e 15°48'3,241"S, até atingir o ponto 22, de c.g.a. 48°5'23,752"W e 15°47'47,825"S; deste, segue em linha reta, até o ponto 23, de c.g.a. 48°5'13,321"W e 15°47'27,378"S, localizado na margem esquerda do Córrego Currais; deste, segue a jusante pela margem esquerda do Córrego Currais até o ponto 24, de c.g.a. 48°6'37,843"W e 15°46'15,565"S; deste, segue em linha reta, até o ponto 25, de c.g.a. 48°6'35,791"W e 15°46'10,280"S, localizado na





margem esquerda do Ribeirão das Pedras; deste, segue em linha reta, passando pelos seguintes pontos: ponto 26, de c.g.a. $48^{\circ}6'36,532''W$ e $15^{\circ}46'4,576''S$, ponto 27, de c.g.a. $48^{\circ}6'37,921''W$ e $15^{\circ}46'0,744''S$, ponto 28, de c.g.a. $48^{\circ}6'36,810''W$ e $15^{\circ}45'58,159''S$, ponto 29, de c.g.a. $48^{\circ}6'34,772''W$ e $15^{\circ}45'49,693''S$, até atingir o ponto 30, de c.g.a. $48^{\circ}6'35,143''W$ e $15^{\circ}45'48,088''S$, localizado nas proximidades de uma estrada vicinal; deste, segue em linha reta, acompanhando a estrada vicinal, passando pelos seguintes pontos: ponto 31, de c.g.a. $48^{\circ}6'33,968''W$ e $15^{\circ}45'41,143''S$, ponto 32, de c.g.a. $48^{\circ}6'32,228''W$ e $15^{\circ}45'34,205''S$, ponto 33, de c.g.a. $48^{\circ}6'16,318''W$ e $15^{\circ}44'18,104''S$, até atingir o ponto 34, de c.g.a. $48^{\circ}5'51,738''W$ e $15^{\circ}43'58,177''S$, localizado nas proximidades da rodovia DF-240; deste, segue em linha reta, acompanhando a rodovia DF-240, passando pelo ponto 35, de c.g.a. $48^{\circ}5'7,716''W$ e $15^{\circ}44'2,393''S$, até atingir o ponto 36, de c.g.a. $48^{\circ}4'25,208''W$ e $15^{\circ}44'12,853''S$, localizado nas proximidades da rodovia DF-001, a EPCT; deste, segue em linha reta, acompanhando a rodovia DF-001, passando pelos seguintes pontos: ponto 37, de c.g.a. $48^{\circ}4'10,677''W$ e $15^{\circ}44'16,422''S$, ponto 38, de c.g.a. $48^{\circ}3'50,273''W$ e $15^{\circ}44'18,976''S$, ponto 39, de c.g.a. $48^{\circ}3'40,509''W$ e $15^{\circ}44'21,946''S$, ponto 40, de c.g.a. $48^{\circ}3'32,596''W$ e $15^{\circ}44'24,958''S$, ponto 41, de c.g.a. $48^{\circ}3'24,077''W$ e $15^{\circ}44'30,071''S$, ponto 42, de c.g.a. $48^{\circ}3'17,368''W$ e $15^{\circ}44'35,322''S$, ponto 43, de c.g.a. $48^{\circ}3'9,797''W$ e $15^{\circ}44'42,899''S$, ponto 44, de c.g.a. $48^{\circ}3'4,235''W$ e $15^{\circ}44'51,178''S$, ponto 45, de c.g.a. $48^{\circ}3'1,078''W$ e $15^{\circ}44'56,596''S$, ponto 46, de c.g.a.





48°2'50,065"W e 15°45'23,554"S, ponto 47, de c.g.a.
48°2'45,918"W e 15°45'39,187"S, ponto 48, de c.g.a.
48°2'44,593"W e 15°45'47,859"S, ponto 49, de c.g.a.
48°2'44,075"W e 15°46'1,361"S, até atingir o ponto 1.

Art. 3º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a área 2, com o total de 996,47 ha (novecentos e noventa e seis hectares e quarenta e sete ares).

Art. 4º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a área 3, com o total de 3.071 ha (três mil e setenta e um hectares).

Art. 5º Fica ajustado o limite da área 4, que passa a perfazer aproximadamente o total de 1.887 ha (mil oitocentos e oitenta e sete hectares), segundo a poligonal que se inicia no ponto 1, de c.g.a. 15°39'57,95"S e 48°7'52,53"W; deste, segue em linha reta, margeando a rodovia DF-430, passando pelos seguintes pontos: ponto 2, de c.g.a. 15°39'59,90"S e 48°8'28,67"W, ponto 3, de c.g.a. 15°40'1,18"S e 48°8'55,42"W, ponto 4, de c.g.a. 15°40'2,77"S e 48°8'55,35"W, ponto 5, de c.g.a. 15°40'2,66"S e 48°8'59,13"W, ponto 6, de c.g.a. 15°40'2,58"S e 48°9'4,53"W, ponto 7, de c.g.a. 15°39'57,70"S e 48°9'24,03"W, até o ponto 8, de c.g.a. 15°39'59,86"S e 48°10'24,80"W; deste, segue para o ponto 9, de c.g.a. 15°39'40,69"S e 48°10'12,72"W, e ponto 10, de c.g.a. 15°38'40,39"S e 48°9'43,86"W, seguindo a montante pelo córrego sem denominação até o ponto 11, de c.g.a. 15°38'37,75"S e 48°9'27,24"W; deste, segue em linha reta, até o ponto 12, de c.g.a. 15°38'22,25"S e 48°9'32,91"W; deste,





segue em linha reta, até o ponto 13, de c.g.a. $15^{\circ}38'23,11''S$ e $48^{\circ}9'35,48''W$, o ponto 14, de c.g.a. $15^{\circ}37'39,17''S$ e $48^{\circ}9'13,92''W$, e o ponto 15, de c.g.a. $15^{\circ}37'39,24''S$ e $48^{\circ}8'37,22''W$; deste, segue até o ponto 16, de c.g.a. $15^{\circ}38'3,15''S$ e $48^{\circ}8'35,92''W$, margeando a rodovia DF-415 até o ponto 17, de c.g.a. $15^{\circ}37'56,55''S$ e $48^{\circ}8'44,30''W$; deste, segue pela vertente do Córrego Bucanhão até a confluência com outro córrego sem denominação e daí em direção a montante deste pela grota até o ponto 18, de c.g.a. $15^{\circ}38'11,09''S$ e $48^{\circ}8'48,98''W$; deste, segue em linha reta, até o ponto 19, de c.g.a. $15^{\circ}38'18,69''S$ e $48^{\circ}8'35,06''W$, e retorna ao ponto 16, de c.g.a. $15^{\circ}38'3,15''S$ e $48^{\circ}8'35,92''W$, seguindo até o ponto 15, de c.g.a. $15^{\circ}37'39,24''S$ e $48^{\circ}8'37,22''W$; deste, margeando a estrada vicinal, segue até o ponto 20, de c.g.a. $15^{\circ}37'39,25''S$ e $48^{\circ}7'39,59''W$, ponto 21, de c.g.a. $15^{\circ}38'0,66''S$ e $48^{\circ}7'38,36''W$, ponto 22, de c.g.a. $15^{\circ}37'58,86''S$ e $48^{\circ}7'5,30''W$, ponto 23, de c.g.a. $15^{\circ}38'21,43''S$ e $48^{\circ}7'4,09''W$, ponto 24, de c.g.a. $15^{\circ}38'28,69''S$ e $48^{\circ}6'58,67''W$, ponto 25, de c.g.a. $15^{\circ}38'25,51''S$ e $48^{\circ}6'44,48''W$, ponto 26, de c.g.a. $15^{\circ}38'56,20''S$ e $48^{\circ}6'39,39''W$, ponto 27, de c.g.a. $15^{\circ}38'58,45''S$ e $48^{\circ}7'17,75''W$, ponto 28, de c.g.a. $15^{\circ}39'16,49''S$ e $48^{\circ}7'21,69''W$, ponto 29, de c.g.a. $15^{\circ}39'18,90''S$ e $48^{\circ}7'31,85''W$; deste, segue em linha reta, até o ponto 30, de c.g.a. $15^{\circ}39'19,54''S$ e $48^{\circ}7'38,56''W$, até atingir o ponto inicial do perímetro.

Art. 6º Será definida área a ser compensada, considerada a viabilidade ambiental, social e econômica.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de maio de 2022.

Assinatura manuscrita em azul de Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

